

*Supremo Tribunal Federal***COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 10.03.2006****EMENTÁRIO Nº 2 2 2 4 - 1**

08/02/2006

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.580-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 17, I e II, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. 2. Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarias e de Registro. 3. Apresentação dos seguintes títulos: a) "tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro" (art. 17, I); b) "apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais" (art. 17, II). 4. Violação ao princípio constitucional da isonomia. 5. Precedentes: ADI nº 3.522/RS; ADI 3.443/MA; ADI nº 2.210/AL. 6. Medida cautelar julgada procedente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir a medida cautelar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 17 e da expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais", contida no inciso II do mesmo artigo, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do relator

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**

*Supremo Tribunal Federal***MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.580-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** (Relator):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do inciso I do art. 17 e da expressão "*apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais*", constante do inciso II do mesmo artigo, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais.

Os dispositivos normativos impugnados possuem o seguinte teor:

"Art. 17 - O candidato não eliminado nas provas de conhecimento poderá apresentar títulos, considerando-se como tais os seguintes:

I- tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro;

II - trabalhos jurídicos publicados, de autoria única, e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais;"

O Procurador-Geral da República alega que os referidos dispositivos violam o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º,

**ADI 3.580-MC / MG** *Supremo Tribunal Federal*

caput, da Constituição da República. Assim está consignado nos fundamentos da peça inicial, verbis:

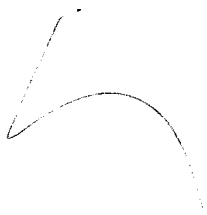
*"A distinção imposta pelo inciso I e pela expressão combatida do inciso II, ambos do art. 17 da lei mineira, desiguala os concorrentes, conferindo àqueles que desempenharam atividades em cartórios extrajudiciais ou apresentaram temas em congressos relacionados aos serviços notariais e de registro, uma melhor classificação no concurso.*

*Em suma, ao impor esse injustificável fator de discrimen, ou seja, essa concessão de vantagem flagrantemente anti-isonômica, os textos combatidos violaram o preceito magno da igualdade, que não admite a edição de lei para concessão de privilégios ou favoritismos." (fls. 3-4)*

Assim, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que estaria consubstanciado na existência de concurso público em andamento, o Procurador-Geral da República pede a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até o advento da decisão final.

Adotado o rito cautelar do art. 10 da Lei nº 9.868/99, prestaram informações a Assembléia Legislativa (fls. 58-67) e o Governador do Estado de Minas Gerais (fls. 99-115).

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal***MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.580-1 MINAS GERAIS****VOTO****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

A questão não é nova na jurisprudência desta Corte. No recente julgamento da ADI nº 3.522/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (julgado em 24.11.2005), o Tribunal entendeu que existia ofensa aos princípios do concurso público (CF, art. 37, II) e da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), e julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do art. 16 e do inciso I do art. 22, ambos da Lei 11.183/98, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleciam, como títulos de concurso público, atividades relacionadas a serviços notariais e de registro, e, como critério de desempate entre candidatos, a preferência para o mais antigo na titularidade desses serviços. O Tribunal considerou que os dispositivos impugnados estabeleciam tratamento diferenciado que se afastava dos objetivos da exigência do concurso público, visto que fixavam critérios arbitrários de sobrevalorização dos títulos da atividade cartorária, conferindo privilégio a um determinado grupo de candidatos em detrimento dos demais (Vide: Informativos STF nºs 407 e 410).

Em outro recente julgamento (ADI nº 3.443-0/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 8.9.2005), o Tribunal considerou como atentatória ao princípio constitucional da isonomia a norma que estabelece como título o mero exercício de função pública.

No mesmo sentido, o julgamento da ADI nº 2.210-5/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ 24.5.2002), no qual o Tribunal entendeu ser plausível a invocação do princípio constitucional da isonomia, que há de reger toda a disciplina das competições públicas, contra a

ADI 3.580-MC / MG *Supremo Tribunal Federal*

validade de normas que considerem como título o mero exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, privativos ou não de graduados em Direito.

Cito, ainda, os seguintes julgados com teor semelhante: ADI-MC nº 2.206/AL, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 8.11.2000; ADI nº 598/TO, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 12.11.1993.

Com base nesses precedentes, é possível vislumbrar a inconstitucionalidade presente nos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. Esses dispositivos normativos possuem o seguinte teor:

*"Art. 17 - O candidato não eliminado nas provas de conhecimento poderá apresentar títulos, considerando-se como tais os seguintes:*

*I- tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro;*

*II - trabalhos jurídicos publicados, de autoria única, e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais;"*

Segundo o § 1º do art. 17 da lei estadual, aos títulos mencionados no inciso I será atribuída pontuação total máxima de 8% do total de pontos distribuídos no concurso; e aos títulos referidos no inciso II do mesmo artigo, pontuação máxima de 2% do total de pontos distribuídos no concurso.

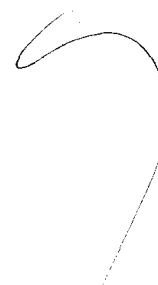
Assim, é plausível a alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia (C.F, art. 5, *caput*), o qual constitui, a meu entender, a base do sistema republicano de acesso aos cargos

ADI 3.580-MC / MG *Supremo Tribunal Federal*

públicos, e que torna possível uma participação plural e universal dos cidadãos na prestação dos serviços públicos.

Entendo presente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista estar em andamento o concurso público de ingresso e remoção nas serventias vagas no Estado de Minas Gerais, de acordo com o Edital n° 1/2005, do Tribunal de Justiça daquele Estado (fls. 28-39).

Com essas considerações, o meu voto é pela procedência do pedido de medida cautelar, para suspender, até o julgamento definitivo da presente ação, a vigência do inciso I do art. 17 e da expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais", constante do inciso II do mesmo artigo, da Lei n° 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.580-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 17 e da expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais", contida no inciso II do mesmo artigo, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário